

**LEI N° 1.557, DE 17 DE MARÇO DE 2005.**

Publicado no Diário Oficial nº 1.886

**Concede isenção da Taxa de Serviços Estaduais nas operações tributáveis com soja “*in natura*” durante o período que especifica.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica isenta da Taxa de Serviços Estaduais - TSE, a que se refere o Anexo IV, item 4, subitem 4.6, da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, a emissão de notas fiscais relativas às operações tributáveis com soja *in natura*, no período de 1° de março de 2004 a 31 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não autoriza a devolução de importâncias pagas anteriormente à publicação desta Lei.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de março de 2005; 184° da Independência, 117° da República e 17° do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado